

1. COMENTÁRIOS GERAIS

A ERSE submeteu a consulta pública uma proposta de alteração regulamentar, abrangendo três regulamentos da sua responsabilidade: Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e Regulamento Tarifário (RT).

A legislação do sector foi sendo alterada, ao longo de 2003 e 2004, conduzindo à obrigação de efectuar as correspondentes alterações regulamentares.

Verifica-se porém, que a proposta da ERSE não se limita a reflectir aquelas alterações legislativas, regulamentando vários aspectos conexos com a transposição da Directiva 2003/54/CE e com a implementação do Mercado Ibérico da Electricidade (MIBEL), que estão ainda dependentes de opções de subsidiariedade, a efectuar pelo estado português, e da conclusão de acordos entre Portugal e Espanha. Em consequência, a proposta apresenta normas regulamentares que podem ser dificilmente compatíveis ou serão mesmo contraditórias com a legislação em vigor.

A proposta contém, ainda, lacunas na regulamentação das alterações legislativas ocorridas entre 2003 e 2004. A transposição regulamentar do Decreto-lei nº 198/2003, de 2 de Setembro, relativo à posse e remuneração dos terrenos dos centros electroprodutores do SEP, cujas consequências nos parecem imediatas, aparece associada a disposições regulamentares cujo início de vigência coincide com o início efectivo do MIBEL. A proposta parece também não reflectir as disposições da Portaria nº 96/2004, de 23 de Janeiro, no que respeita à “compensação do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003”.

Relativamente ao MIBEL a proposta preconiza alguns procedimentos tecnicamente não exequíveis.

2. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE – RARI

2.1. Plano de Investimentos na RNT

O Plano de Investimentos na Rede de Transporte é elaborado no contexto da concessão de serviço público da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e constitui um documento técnico-económico fundamental para a concessão e actividade da concessionária, relativamente ao qual a legislação em vigor comete à ERSE um papel consultivo (cf. nº 1 Base XI das bases de concessão da RNT, anexas ao DL nº 185/95, de 27 de Julho).

A ERSE propõe agora uma série de alterações aos procedimentos de elaboração do plano acima referido, que se consideram desadequadas e até prejudiciais para a concessão, nomeadamente:

- Passar a ERSE a ter poderes para aprovar o plano de investimento (nº 7, Artigo 11º e nº 1, Artigo 14º);
- Anteceder a apresentação do documento com um processo formal de consulta pública para apreciação e discussão de várias alternativas de evolução da RNT (Artigo 13º), o

que constituiria um aumento da complexidade do processo sem conteúdo efectivo, já que, sendo o governo a efectuar o licenciamento de futuras novas centrais e a atribuir os pontos de entrega da produção em regime especial, o que resta por definir, em ligação com alguma incerteza na evolução dos consumos futuros, constituem algumas poucas opções de natureza eminentemente técnica, relativamente às quais não fará sentido a consulta pública;

- A periodicidade de elaboração do documento passar de bianual para trienal (ou outra, em ligação com a duração efectiva de cada período regulatório), período excessivamente longo para efectuar necessários ajustes de planeamento, decorrentes de eventuais alterações de pressupostos (nº 7, Artigo 11º).

O plano de investimentos da RNT constitui uma peça fundamental na garantia de abastecimento a que a REN está obrigada no âmbito do contrato de concessão de serviço público, cuja fiscalização de cumprimento compete à DGGE. Toda a informação deste plano de investimentos é facultada à ERSE para efeitos tarifários.

Tendo em atenção o contrato de concessão da RNT, a importância que o processo de planeamento tem na vida empresarial da concessionária e as competências consultivas atribuídas à ERSE em matéria do Plano de Investimentos na RNT, consideramos as novas disposições regulamentares, contraditórias com o quadro legal em vigor.

2.2. Adjudicação das obras relativas ao investimento na RNT

A ERSE pretende também regulamentar aspectos relativos à execução e adjudicação de obras relativas a investimentos na RNT, nomeadamente nos propostos números 3 e 5 do Artigo 14º.

A REN como concessionária de serviço público está obrigada, nas adjudicações que efectua, a um vasto conjunto de legislação nacional e comunitária, não competindo directamente à ERSE nem a sua regulamentação, nem a sua fiscalização.

Nomeadamente, o nº 3 do Artigo 14º pretende impor que a contratação pública das obras relativas a investimentos nas interligações seja efectuada sem a prévia qualificação de fornecedores. A contratação pública e o recurso, ou não, a qualificação prévia de fornecedores decorre da legislação nacional e comunitária em vigor, em função do tipo e montante da adjudicação, independentemente de se tratar de obra relativa a elementos de interligação ou de outros elementos mais internos da rede.

2.3. Aspectos operativos do MIBEL

Relativamente ao cálculo da capacidade das interligações, tem-se observado uma impossibilidade prática da REN cumprir o regulamento RARI em vigor, visto que o cálculo também depende de acções da "Red Electrica de España", que está obrigada pela legislação espanhola a práticas diferentes das consignadas na legislação e regulamentação portuguesa. Problemas deste tipo são agravados na presente proposta da ERSE, não só mantendo

procedimentos de cumprimento impossível, como criando novos procedimentos não convenientemente coordenados com as autoridades espanholas.

Dada a incerteza sobre os procedimentos decorrentes de acordos do MIBEL ainda não concluídos, não se compreende a conveniência de alterar agora a regulamentação de uma actividade eminentemente dependente desses acordos.

2.4. Vazio regulamentar criado pelo desaparecimento do AAOR

Na presente proposta, o actual Acordo de Acesso e Operação de Redes (AAOR), do qual são signatários os candidatos de acesso às redes (produtores ou clientes) e o operador ou operadores das redes é substituído pelo Contrato de Uso das Redes (Artigos 20º e 21º), que não abrange produtores, pelo facto destes não estarem obrigados ao pagamento de tarifas de acesso às redes.

O relacionamento dos produtores com os operadores das redes fica assim estrito ao âmbito do processo de ligação às redes, regulamentado no RRC, processo que se esgota com a efectiva entrada em exploração da instalação.

Cria-se, portanto, um indesejável vazio regulamentar e contratual relativo a matérias de natureza técnica, susceptíveis de alguma incidência comercial (penalizações por incumprimento), actualmente constantes no AAOR.

3. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE – RRC

3.1. Gestão do mecanismo de acerto anual dos CMECs

O Decreto-lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro, que institui o mecanismo dos Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMECs) decorrente da cessação dos Contratos de Aquisição de Energia (CAEs), incumbe a concessionária da RNT de muitos aspectos de gestão do mecanismo, em particular em relação à recolha de dados e simulações a efectuar para efeitos do cálculo da parcela de acerto anual.

Trata-se de uma função específica que, durará pelo menos 10 anos independentemente dos CAEs que tenham cessado de facto. Esta função não parece ser enquadrável nas funções da REN descritas nos Artigos 13º, 23º, 29º, 30º e 31º, aspecto que deverá ser objecto de esclarecimento complementar.

3.2. Atribuições da actividade “Agente Comercial”

No Artigo 14º é criada a actividade Agente Comercial exercida pela concessionária da RNT, agente que comprará a energia eléctrica dos CAEs residuais e a comercializará no mercado organizado. Adicionalmente a esta comercialização a ERSE pretende que esta actividade inclua, também, a compra de energia eléctrica aos produtores em regime especial e que efectue também a sua oferta no mercado organizado.

Esta última pretensão constitui uma impossibilidade processual no âmbito daquilo que poderá vir a ser o MIBEL. A grande maioria dos produtores em regime especial tem as suas entregas contratualizadas, não com a concessionária da RNT, mas com o distribuidor em AT e MT. A contagem da energia entregue por boa parte destes produtores é conhecida com grande atraso e sem discriminação horária (frequentemente apenas discriminando três valores mensais de energia). Não será possível calcular desvios horários relativamente a boa parte desta produção, nem também se crê possível criar para o Agente Comercial, no âmbito do MIBEL, procedimentos excepcionais de acerto de contas e liquidação de desvios, que não tenham equivalência nas ofertas feitas ao mercado pelo operador da rede e gestor do sistema espanhol, relativamente a alguns contratos de importação que este ainda gere.

A única solução que julgamos possível para a comercialização da produção em regime especial, que não pretenda ir directamente ao mercado, é similar à adoptada em Espanha, onde os distribuidores (ou mais precisamente os comercializadores regulados) efectuam pedidos de compra ao mercado deduzindo a produção em regime especial, que esperam vir a receber, às necessidades expectáveis dos “clientes a tarifa”. Este saldo de necessidades dos distribuidores é facilmente mensurável com atraso de 24 horas e pormenor horário.

3.3. Outros aspectos de impossível exequibilidade técnica

Existem ainda vários outros artigos de impossível exequibilidade técnica, como sejam algumas das disposições do Artigo 151º, que, em face da natureza sigilosa das ofertas dos vários agentes ao mercado organizado (incluindo agente comercial e comercializador regulado), parece dispor procedimentos impossíveis de cumprir.

4. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE – RT

4.1. Proveitos do “Agente Comercial”

Como já se referiu em 3.2, não julgamos exequível, no âmbito do MIBEL, que a função “Agente Comercial” definida para a REN para gerir e comercializar a energia proveniente de eventuais CAEs que não cessem na data de entrada em funcionamento do MIBEL (Artigo 79º), incluía também a aquisição de energia a todos os produtores em regime especial.

4.2. Gestão do mecanismo de acerto anual dos CMECs

Como já referido em 3.1, parece faltar prever na actividade de Gestão Global do Sistema a função de gestão do mecanismo de acerto anual dos CMECs, tal como decorre do Decreto-lei nº 240/2004, o que deveria estar reflectido no Artigo 81º na parte de custos de funcionamento relativos às várias funções daquela actividade.

4.3. Designações pouco adequadas

O Artigo 80º define os “proveitos a recuperar no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema”, conceito que é constituído por várias parcelas, sendo que uma delas, recursivamente

definida no Artigo 81º, é designada por “proveitos permitidos no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema”. Situações como esta agravam a já grande complexidade do actual RT. Melhor seria designar o Artigo 80º como “proveitos a recuperar no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema”.

4.4. Erros com incidência material nos proveitos a recuperar pelas tarifas

A substituição da segunda parcela da expressão (7) do Artigo 80º pela expressão (10) constante no Artigo 82º conduz ao anulamento aritmético dos “proveitos regulados no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica” (Artigo 79º), proveitos que deixariam, assim, de ter incidência tarifária.

4.5. Compensação do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003

A definição das variáveis intervenientes na expressão (14) do Artigo 82º relativa à “parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico” permite concluir não estar a ser dado cumprimento ao disposto na Portaria nº 96/2004, de 23 de Janeiro, no que respeita à compensação do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003, compensação que decorre do facto da ERSE ter fixado em 0% a taxa de remuneração dos activos afectos aos terrenos dos centros produtores do SEP, que a REN foi obrigada a deter por lei. A adopção desta taxa de remuneração nula, ao não reconhecer o custo do capital associado àqueles activos, constituiu um parcial incumprimento da alínea a) do nº 3 do Artigo 30º do Decreto-lei nº 182/95, de 27 de Julho que dispõe que as tarifas de venda da concessionária da RNT à distribuição vinculada devem conter, entre outros, os “encargos (...) com a posse ou propriedade dos sítios destinados à produção vinculada. A revisão desta taxa de remuneração foi uma questão sucessivamente adiada pela ERSE desde 1998. As circunstâncias de compra pelo estado, em 2000, de 70% do capital da REN vieram a revelar que o valor adequado para esta taxa se situaria entre 6 e 7%. A Portaria nº 96/2004 veio a esclarecer que a taxa de remuneração a adoptar para aqueles terrenos relativa ao período de 1999 a 2003 deveria ser de 6,5%. Assim, a ERSE parece não pretender cumprir a legislação em vigor.

4.6. Plano de Promoção de Eficiência no Consumo

A secção X (Artigos 123º a 128º) da proposta pretende instituir o “Plano de Promoção de Eficiência no Consumo” para melhoria da eficiência energética no consumo de energia eléctrica, a que se poderiam candidatar: comercializadores, agentes externos e operadores de redes, iniciativa, sem dúvida louvável.

As propostas apresentadas no âmbito deste plano, que fossem aprovadas pela ERSE, seriam pagas pela REN aos promotores e, de acordo com o nº 6 do Artigo 82º, recuperados dois anos mais tarde através da tarifa de Uso Global do Sistema. Este atraso de recebimento é inaceitável.

No âmbito das actividades reguladas exercidas pela REN, a empresa está já a efectuar um grande esforço de financiamento às tarifas em montante que atinge, neste momento, várias

centenas de milhões de euros. Este financiamento deriva do facto de, nos últimos anos, a ERSE ter subestimado de forma muito significativa custos não controláveis supostos nas tarifas.

Considera-se inaceitável que a REN possa, adicionalmente, ser chamada a financiar planos de eficiência de consumo propostos e executados por terceiros.

A REN poderá, em alternativa, efectuar a homogeneização tarifária destes custos, pagando aos promotores em sincronismo com os correspondentes recebimentos, sem envolver qualquer financiamento por parte da REN.

4.7. Entrada em vigor

O Artigo 209º estabelece a entrada em vigor das várias disposições da proposta de forma ambígua. Nomeadamente o nº1 deste Artigo refere: “as disposições do presente Regulamento, que não estejam relacionadas com a entrada em funcionamento do Mercado Organizado e da aplicação dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) por cessação dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) entram em vigor no dia seguinte ao da data da publicação deste Regulamento”.

Esta disposição deixa à ERSE a interpretação da entrada em vigor de cada uma das disposições da proposta, o que parece não apropriado.

5. CONCLUSÕES

- A. A proposta de revisão regulamentar deveria limitar-se a regulamentar as alterações legislativas ocorridas entre 2003 e 2004, o que parece não acontecer.
- B. A proposta contém alguns erros técnicos.
- C. A proposta antecipa também muitas disposições que estão dependentes da finalização dos acordos do MIBEL entre o estado português e o estado espanhol.
- D. A proposta contém múltiplas disposições que contrariam a legislação em vigor.